

## PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 380/2025 (LEGISLATIVO)

**Autor:** Vereador Marlos Melo da Costa

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 380/2025 – Legislativo. Institui o “Dia do Bacamarteiro” no calendário oficial de eventos do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a ser comemorado anualmente em 24 de junho. Valorização de manifestação cultural tradicional nordestina.

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza **opinativa**, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei que tramita na Comissão de Legislação e Justiça, sob o nº **380/2025**, de iniciativa do Vereador **Marlos Melo da Costa**, que institui no calendário oficial de eventos do Município de Santa Cruz do Capibaribe o “Dia do Bacamarteiro”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de junho, data tradicionalmente associada às festividades juninas.

A proposição estabelece a inclusão da data no calendário oficial do município e dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Na justificativa apresentada, o autor destaca que os bacamarteiros representam manifestação cultural tradicional do Nordeste, associada às festividades juninas, especialmente no período de São João, constituindo expressão histórica e cultural da identidade regional.*

É o relatório

PODER  
LEGISLATIVO

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa parlamentar revela-se legítima.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A instituição de datas comemorativas ou a inclusão de eventos no calendário oficial do município constitui matéria tipicamente relacionada à valorização cultural, histórica e social da comunidade local, sendo amplamente reconhecida como tema de interesse municipal.

Além disso, a proposição possui natureza **simbólica e cultural**, limitando-se a reconhecer e valorizar manifestação tradicional da cultura nordestina, sem criar estrutura administrativa, cargos ou atribuições para órgãos da administração pública municipal.

Não há, portanto, imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, tampouco interferência na organização da administração municipal. Dessa forma, **não se identifica vício de iniciativa**, sendo legítima a apresentação da matéria por parlamentar.

### 2.2 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

**Análise e disposições jurídicas:** a proposição encontra fundamento no **art. 215 da Constituição Federal**, que estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

A tradição dos bacamarteiros integra o patrimônio cultural popular do Nordeste, especialmente no contexto das festividades juninas, constituindo manifestação cultural relevante para a identidade regional.

A instituição de data comemorativa voltada à valorização dessa manifestação cultural revela-se compatível com a política constitucional de promoção e preservação da cultura. Além disso, a proposição não cria obrigações administrativas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir data comemorativa no calendário oficial do município.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, nem interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista da legalidade, a matéria também não apresenta conflito com normas federais ou estaduais, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, conclui-se que a proposição revela-se constitucional e juridicamente possível;

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 380/2025, por tratar de matéria de interesse local e não apresentar vício de iniciativa ou interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, entende-se que a proposição reúne condições jurídicas para regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**

Assessoria Técnica Jurídica

PODER  
LEGISLATIVO